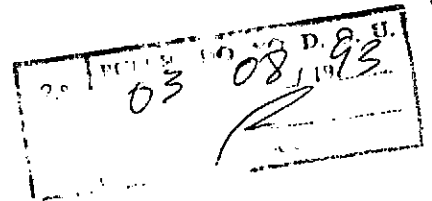




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10.925-002.208/91-51

Sessão de: 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.807
Recorrente: ISELIO NUNES CAMARGO
Recorrida: DRF EM JUAÇABA - SC

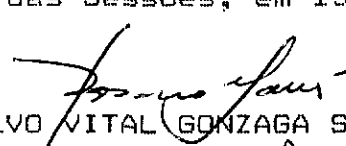
ACORDAO Nº 203-00.096

ITR - Redução (art. 50 Parágrafo 6º da Lei 4.504/64). Inexistência de débitos de exercícios anteriores e da contraprova do não pagamento do exercício de 1991. Dá-se provimento, em parte, para reduzir a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISELIO NUNES CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para conceder a redução do imposto pleiteada pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mias/DPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-002.208/91-51

Recurso nº 89.807

Acórdão nº 203-00.096

Recorrente: ISELIO NUNES CAMARGO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural/91 e demais encargos, no montante de Cr\$ 1.486.827,03, referente a Fazenda Estrela, de sua propriedade, situada no município de Lages-SC.

O Requerente impugnou o feito (fls. 01), solicitando que fosse recalculado o ITR/91 para fazer jus aos benefícios, em virtude de haver quitado o ITR/90 dentro do prazo legal, com prorrogação até 20.12.90.

As fls. 06, consta lançamento de débito referente ao ano de 1986, no valor de Cz\$ 10.512.405,94.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"7.01.10.10 - BASE DE CALCULO

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no Parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser.

7.01.10.25 - REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não enseja a redução do imposto de que trata o Parágrafo 6º, do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, ao imóvel que na data do lançamento esteja em débito com o imposto de exercícios anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-002.208/91-51
Acórdão nº: 203-00.096

O Requerente anexou cópia da guia referente ao ITR/86 às fls. 17, encaminhada através do documento de fls. 16 ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC e, às fls. 20, interpôs tempestivamente seu recurso a este Conselho, onde, mais uma vez, afirma não estar em débito com o INCRA, solicitando o cancelamento da guia em apreço pelo motivo de sua já efetivada quitação, bem como autorização da concessão dos benefícios a que faz jus, na guia referente ao exercício de 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-002.208/91-51

Acórdão nº: 203-00.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Da exigência de ITR, ora em julgamento, consta o valor desse tributo federal relativo ao exercício de 1991, com os encargos discriminados, também, na Notificação (fls. 02).

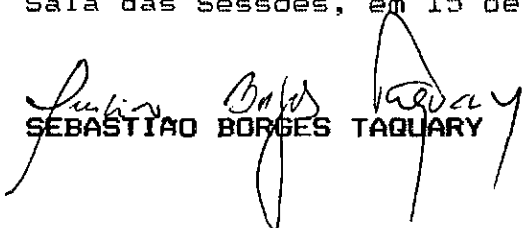
O Recorrente teve indeferido seu pedido de redução da exigência (fls. 01), ao fundamento de que havia débito dos exercícios anteriores (1986 e seguintes), na data do lançamento, pelo sistema **on-line**, em 16.10.91 (fls. 10/14).

Porém, com a impugnação veio a guia relativa ao exercício de 1986 (fls. 04 e 17), quitada em 11.01.88, no valor de Cz\$ 21.496,14, fato que impõe a redução da exigência, na forma do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a alteração dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79.

Nesse particular, merece ser reformada a Decisão Singular, eis que a redução postulada merece deferimento, na forma da lei.

Assim, dou provimento, em parte ao recurso, para reduzir a exigência, na forma do parágrafo 6º do art. 50 da Lei 4.504/64.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY